



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600008-60.2024.6.05.0123 - Araci - BAHIA

RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

ADVOGADO: DYNALMO ANTONIO DE SOUZA - OAB/BA42847-A

ADVOGADO: TIAGO LEAL AYRES - OAB/BA22219

ADVOGADO: PEDRO IGGOR GALVAO PEREIRA DIAS - OAB/BA55859

RECORRIDO: JOSE EDSON BRITO MAIA FILHO

ADVOGADO: LEONARDO LEAL DAVID - OAB/BA74041

ADVOGADO: LUCAS SANTOS RIBEIRO - OAB/BA34476

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

Recurso. Pedido de transferência eleitoral. Deferimento. Impugnação. Cumprimento dos requisitos exigidos. Comprovação do domicílio eleitoral. Não provimento do recurso.

Nega-se provimento a recurso interposto em face de deferimento de pedido de transferência eleitoral, haja vista a comprovação, pelo eleitor, do domicílio eleitoral, configurado pelo vínculo econômico, político e familiar com o município.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 06/05/2024

Des(a). Eleitoral MOACYR PITTA LIMA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT contra a decisão proferida pelo Juízo Zonal que deferiu o pedido de transferência do eleitor José Edson Brito Maia Filho para o Município de Araci.

Alega o recorrente (id. 49954888), em síntese, que, *“o recorrido não mantém, nem jamais manteve, domicílio ou qualquer vínculo com o Município de Araci/BA, tendo requerido a sua transferência de domicílio eleitoral para este município com finalidade meramente eleitoreira”*.

Sustenta que a divulgação da pré-campanha do eleitor transferido gerou repulsa na população local, vez que esta não reconhece o pré-candidato como morador do município, acostando declarações registradas de munícipes, nas quais afirmam que o recorrido nunca residiu naquela cidade, além de juntar *prints* de redes sociais contendo manifestações de moradores locais contrárias ao ato de transferência ora impugnado.

Aduz, ainda, que o contrato de locação apresentado como prova de residência teria sido forjado, apresentando como prova um parecer técnico que aponta para a inautenticidade do documento (id. 49954904).

Ao fim, requer o provimento do recurso, com o cancelamento da transferência, excluindo-se o eleitor do cadastro eleitoral da referida cidade. Subsidiariamente, solicita que seja oficiada a Receita Federal para averiguação da autenticidade da assinatura contida no contrato de locação presente nos autos.

O recorrido apresentou contrarrazões, id. 49954911, pugnando pelo desprovimento do recurso, afirmando que restaram comprovados os vínculos empresarial, político, familiar e residencial. Trazendo ao caderno processual documentos relativos à atividade empresarial que realiza no Município de Araci, ids. 49954917 a 49954920; atividade política na cidade, ids. 49954921 a

49954923; matrícula escolar das suas filhas em escola local, 49954924; assim como a residência e regularidade do referido contrato de locação, ids. 49954914 a 49954916.

O Procurador Regional Eleitoral lançou opinativo, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, id. 49956853.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ MOACYR PITTA LIMA FILHO

REFERÊNCIA-TSE	: 0600008-60.2024.6.05.0123
PROCEDÊNCIA	: Araci - BAHIA
RELATOR	: MOACYR PITTA LIMA FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

RECORRIDO: JOSE EDSON BRITO MAIA FILHO

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

A controvérsia ora submetida a exame deste egrégio Tribunal versa basicamente sobre questões atinentes à comprovação do preenchimento dos requisitos legais para fins de transferência eleitoral, reconhecidos pelo juízo da 123ª Zona Eleitoral ao deferir a modificação do domicílio eleitoral pleiteada.

Examinando os autos, vê-se que a agremiação recorrente colacionou ao caderno processual manifestações de moradores do município de Araci registradas em cartório ou postadas em redes sociais, nas quais afirmam que o recorrido não reside na referida cidade, assim como apresentou parecer técnico com manifestação pela inautenticidade de assinatura lançada em contrato de locação, apresentado pelo Sr. José Edson Brito Maia Filho, para comprovação de residência na localidade.

De outro lado, para refutar as afirmações trazidas em sede recursal, o recorrido afirma possuir laços profissionais/empresariais, político e familiar com o município em questão, bem como possuir residência na localidade, colacionando documentação relativa a cada uma dos vínculos mencionados, além de parecer técnico que contradiz a tese do apelante, no qual há manifestação técnica pela autenticidade do instrumento de acordo de locação.

Sobre o tema, o Código Eleitoral estabelece, em seu artigo 55, §1º, inc. III¹, que a transferência da sede do alistamento eleitoral será acolhida quando houver a satisfação, dentre outros aspectos, da residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada pelos demais meios persuasivos.

Em regulamentação ao quanto disposto na norma acima citada, o *caput* do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/21² apresenta um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, reconhecendo a sua configuração quando presentes vínculos de natureza diversa, como patrimonial, familiar, política, profissional ou social.

Nessa linha, a jurisprudência consolidada do TSE distingue a noção de domicílio para fins eleitorais do conceito de domicílio civil, reconhecendo aquele quando presentes outros vínculos para além da efetiva residência, sendo conhecido como “domicílio eleitoral afetivo”. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente. (AC nº [060143847](#); Acórdão PARANÁ- RN; **Relator(a)**: Min. Henrique Neves da Silva; **Julgamento**: 04/10/2016 **Publicação**: 18/10/2016)

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).

2. Recurso especial provido. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 8551, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANACHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 83, Data 07/05/2014, página 38)

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, página 28/29)

Da análise das provas acostadas pelo recorrido, constata-se que o mesmo logrou comprovar vínculo profissional/empresarial com o município ao qual pleiteou a sua transferência eleitoral, porquanto participa juntamente com a sua esposa da gestão da empresa LGS Atacadão do Milho LTDA., com atuação comercial nas cidades de Ribeira do Pombal e Araci, possuindo conta bancária em agência desta última localidade (ids. 49954917 a 49954920).

Já a documentação colacionada nos ids. 49954921 a 49954923, corrobora a afirmação de vínculo político com a cidade de Araci, porquanto demonstram a participação do recorrido em eventos sociais e políticos locais, acompanhado, inclusive, de figuras políticas do município em questão.

Quando ao vínculo familiar, o eleitor trouxe aos autos atestados de matrícula das suas filhas em

escola sediada no Município de Araci, ids. 49954924.

Diante do conjunto probatório examinado, resta despicienda a verificação da validade ou não do contrato de locação questionado pelo recorrente, pois devidamente demonstradas as relações econômicas, políticas e familiares entre o cidadão, ora recorrido, e a citada comuna.

Outrossim, verifico que o recorrente não trouxe argumentos ou documentos suficientes para elidir o alegado vínculo do eleitor com a referida municipalidade, sendo incabível a realização de diligências próprias de instrução processual na fase recursal, como requerido pela agremiação apelante.

Ademais, a juntada de declarações registradas em cartório de alguns eleitores afirmando desconhecer o recorrido, ou que ele nunca residiu na cidade, não são capazes de infirmar o vínculo em exame, já que, como visto, do domicílio eleitoral possui conceito mais elástico, sendo plenamente possível a sua configuração, mesmo que parte dos munícipes não conheça o cidadão.

Neste sentido, convém trazer à baila o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

No caso em questão, o recorrente, para comprovar sua tese de ausência de domicílio eleitoral, juntou aos autos declarações feitas por cidadãos de Araci/Ba, afirmando não conhecer o recorrido. Também promoveu juntada de laudo técnico, produzido por sua iniciativa, no qual afirma não serem autênticas as assinaturas lançadas em contrato de locação residencial celebrado entre JOSE EDSON BRITO MAIA FILHO e FERNANDA MOURA LIMA (IDs 49954891 e 49954904).

Nada obstante, o recorrido enfrentou a tese recursal alegando que os cidadãos de Araci/Ba que prestaram declarações de não o conhecer são, na verdade, ferrenhos aliados do seu opositor político, razão pela qual, defende, não seriam de credibilidade o relato deles.

Em que pese não se tenha promovido prova testemunhal, o certo é que a declaração de algumas pessoas de que não conhecem o pré-candidato e que jamais o viram no município não são o suficiente para, por si só, atestar que ele não possui vínculos naquele local. Não é plausível afirmar que um indivíduo não possui relação com o município porque algumas pessoas não o conhecem.

A propósito, o próprio recorrido juntou declaração de outras pessoas, também de Araci/Ba, afirmando que o conhecem e que realizam transações comerciais com ele no referido município (ID 49954914).

Do mesmo modo, o recorrido comprovou que sua companheira, LÍVIA

GAMA SOUZA, é sócia da pessoa jurídica LGS ATACADAO DO MILHO LTDA., e participa junto dela na atuação empresarial nas cidades de Ribeira do Pombal/Ba e Araci/Ba. A propósito, a citada pessoa jurídica possui conta bancária no município de Araci/Ba, conforme cópia de contrato de abertura de conta-corrente do Banco do Brasil (ID 49954915). Reforçando a questão do vínculo familiar, também foram juntados atestados de matrícula das filhas do recorrido em escola no município de Araci/Ba (IDs 49954923 e 49954923).

Outrossim, foram acostados aos autos imagens de postagens feitas no Instagram do recorrido, na qual consta ele e outras pessoas promovendo atividades sociais e políticas em Araci/Ba, inclusive com a ex-prefeita (IDs 49954921, 49954922 e 49954923).

Diante desse cenário, eventual falsidade do contrato de locação não é óbice ao reconhecimento do domicílio eleitoral do recorrido, em razão da comprovação de outros vínculos – familiar, comercial, social, político etc. - mantidos no local.

Obviamente que a alegação de falsidade documental – suscitada por ambas as partes – deve ser apurada, e tal iniciativa já foi tomada pelo magistrado de primeiro grau, que determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Isso porque o objeto da atual demanda é o domicílio eleitoral, e não crime praticado com finalidade eleitoral.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

Revela-se, assim, acertada a decisão do juiz *a quo* que deferiu o pleito de transferência eleitoral.

Por tais fundamentos, em consonância como o parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

1. Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou

provada por outros meios convincentes.

2. Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.